

PROJETO DE LEI Nº 434, de 08 Março de 2021.

Atestado do ato da sessão no livro Ata
Assinada da Câmara Municipal de Francisco Santos

23.03.2021
Edson Francisco de Sá
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Francisco Santos – Pi – CACS – FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 273 de 21 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 2º: O CACS – FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:



I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113 de 2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no município;

V – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Artigo 3º: O CACS – FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



II – convocar, por decisão da maioria dos seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recurso do fundo para esse fim.



Artigo 4º: A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212 – A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS – FUNDEB.

Artigo 5º: O CACS – FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único: O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º: O CACS – FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos Professores da educação básica pública do Município;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 01 (um) representante dos servidores técnicos – administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 02 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública do Município;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;



h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

i) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 01 (um) representante das escolas do campo;

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo 1º: Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

Parágrafo 2º: Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao município de Francisco Santos – Pi;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS – FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

Parágrafo 3º: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Artigo 7º: Ficam impedidos de integrar o CACS – FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o Tesoureiro, Contador ou Funcionário de empresa de Assessoria ou Consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo;

Artigo 8º: O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 1º do artigo 6º; e

III – situação de impedimento previsto no artigo 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;

Parágrafo Único: Na hipótese em que o Conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o conselho do Fundeb.

Artigo 9º: Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS – FUNDEB, no prazo de 20 (vinte) dias antes do fim de seus mandatos, da seguinte forma:

I – nos casos dos representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classe organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



Artigo 10: O Presidente e o Vice Presidente do CACS – FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo 1º: Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado;

Parágrafo 2º: Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice Presidente.

Artigo 11: A atuação dos membros do CACS – FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



VI – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Artigo 12: O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS – FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Parágrafo Único: Caberá aos atuais membros do CACS – FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Artigo 13: A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS – FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Parágrafo 1º: A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

Parágrafo 2º: Durante o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Artigo 14: As reuniões do CACS – FUNDEB serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado;



Parágrafo 1º: As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS – FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

Parágrafo 2º: As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 15: O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS – FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I – dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – das atas de reuniões;

IV – dos relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Artigo 16: Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS – FUNDEB, assegurar:

I – infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

II – um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;



III – oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição;

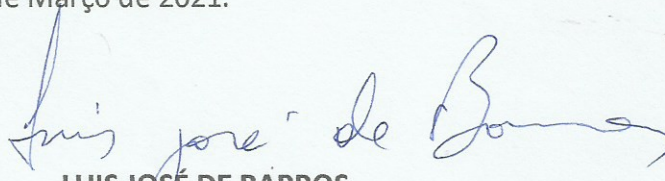
Artigo 17: O regimento interno do CACS – FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

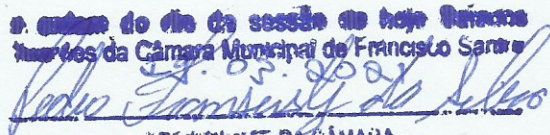
Artigo 18: O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

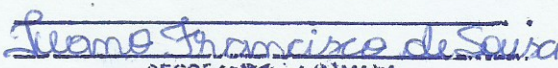
Artigo 19: Os casos omissos na presente lei obedecerão às disposições da Lei 14.113/2020.

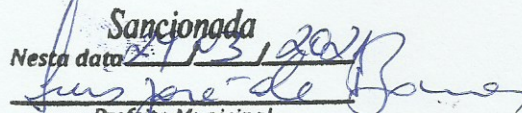
Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Santos - Pi, 08 de Março de 2021.


LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal

Em atendimento do ato da sessão de hoje, realizada
na Câmara Municipal de Francisco Santos,
em 08/03/2021,

PEDRO FRANCISCO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em: Lúcio Custódio
Discussão por: unânime
Data das Sessões em: 09.03.2021

Lúcio Custódio
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Sancionada
Nesta data: 09/03/2021

Luis José de Barros
Prefeito Municipal